Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais (e não só sociais...)

Rui Pinto Duarte Maio 2013

Considerações prévias

- Objetivo visado (enquadramento dos problemas)
- Âmbito da intervenção (deliberações sociais, mas não só)
- O projeto de novo CPC (neste matéria, fica quase tudo na mesma)

Plano da intervenção

O texto da lei (presente, futuro e passado)

- 1. Âmbito da providência
 - Autoria da deliberação
 - Ilicitude da deliberação
 - Amplitude da ideia de execução
 - Legitimidade ativa
- 2. Requisitos relativos ao dano
- 3. Tramitação da providência
- 4. Consequências da violação da decisão que decrete a suspensão

Código de Processo Civil

SUBSECÇÃO II (futura Secção I I do capítulo II do título IV – Dos Procedimentos Cautelares)

Suspensão de deliberações sociais

Artigo 396 (futuro 380)

Pressupostos e formalidades

- 1. Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.
- 2. O sócio instruirá o requerimento com cópia da ata em que as deliberações foram tomadas e que a direção deve fornecer ao requerente dentro de vinte e quatro horas; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da ata será substituída por documento comprovativo da deliberação.
- 3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

Código de Processo Civil

Artigo 397 CPC (futuro 381)

Contestação e decisão

- 1. Se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da ata ou o documento correspondente, dentro do prazo fixado no artigo anterior, a citação da associação ou sociedade é feita com a cominação de que a contestação não será recebida sem vir acompanhada da cópia ou do documento em falta.
- 2. Ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução.
- 3. A partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

Código de Processo Civil

Artigo 398 (futuro 383)

Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

- 1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.
- 2. É citada para contestar a pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na ação de anulação.

 Outros preceitos legais sobre suspensão de deliberações sociais

- Art. 31, n.° 4, CSC
- Art. 168, n.° 5, CSC
- Art. 282, n.° 3, CSC
- Art. 24 CVM
- Arts 9, alínea e), 15, n.° 7, e 43 do CRCom

O futuro texto da lei

Código de Processo Civil

Futuro artigo 382

Inversão do contencioso

- 1 Se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para a propositura da ação a que alude o n.º 1 do artigo 371.º só se inicia:
 - a) Com a notificação da decisão judicial que haja suspendido a deliberação;
 - b) Com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial.
- 2 Para propor ou intervir na ação referida no número anterior têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais. anulação.

O futuro texto da lei

Código de Processo Civil

Futuro artigo 369

Inversão do contencioso

1 - Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decrete a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

$$2 - (...)$$

$$3 - (...)$$

Código de Processo Comercial 1895

Art. 115

Todo o acionista que houver protestado contra deliberações tomadas em assembleia geral, em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e as queira fazer suspender, assim o deverá requerer, justificando a sua qualidade e instruindo o requerimento com a ata ou com o termo de protesto.

(…)

§ 4.º Desde a data da notificação não poderá a direção executar a deliberação recorrida (...)

Código de Processo Comercial 1896

Art. 115

Todo o acionista que houver protestado em assembleia geral contra deliberações nela tomadas, em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e as queira fazer suspender, assim o deverá requerer no prazo de cinco dias depois da reunião da assembleia geral, justificando a sua qualidade e instruindo o requerimento com a ata ou com o termo de protesto.

(…)

§ 4. Desde a data da notificação não poderá a direção executar a deliberação recorrida (...)

Lei das Sociedades por Quotas (11.4.1901)

Art. 46

O sócio que houver tomado parte em qualquer assembleia geral ou em qualquer deliberação escrita, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 36.º, poderá protestar perante o notário contra as resoluções contrárias à lei ou ao contrato de sociedade, no prazo de cinco dias a contar da assembleia geral, ou da data em que tiver dado o seu voto escrito.

§1.° (...)

§ 2.° A suspensão das deliberações deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar do protesto, devendo produzir-se o instrumento deste ou cópia legal, e justificar-se a qualidade de sócio.

(…)

□ Código de Processo Comercial 1905 (corpo e § 4.° = corpo e § 4.° art. 115 CPCom 1896)

Art. 124

Todo o acionista que houver protestado em assembleia geral contra deliberações nela tomadas, em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e as queira fazer suspender, assim o deverá requerer no prazo de cinco dias depois da reunião da assembleia geral, justificando a sua qualidade e instruindo o requerimento com a ata ou com o termo de protesto.

(…)

- § 4.º Desde a data da notificação não poderá a direção executar a deliberação recorrida (...)
- § 5.° O sócio da sociedade por quotas, que devidamente tiver protestado contra deliberações sociais, pode requerer a suspensão de tais deliberações, dentro do prazo de cinco dias, a contar do protesto, devendo produzir o instrumento deste ou cópia legal, bem como justificar a qualidade de sócio e observando-se na parte aplicável o disposto nos dois parágrafos antecedentes.

Código de Processo Civil 1939

Artigo 403

Se alguma sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos, pode qualquer sócio, como ato preparatório da ação de anulação, requerer, no prazo de cinco dias, independentemente de protesto, que as respetivas deliberações sejam suspensas, justificando a sua qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável.

Código de Processo Civil 1961

Artigo 396

1. Se alguma sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos, pode qualquer sócio requerer, no prazo de cinco dias, que as deliberações tomadas sejam suspensas, justificando a qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável.

2. (...)

Código de Processo Civil 1967

Artigo 397

(…)

§4.º A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido da suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

Código de Processo Civil 1967

Artigo 396 (igual ao vigente salvo o prazo, resultante da reforma de 1995/1996)

- 1. Se alguma **associação** ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao **contrato**, qualquer sócio pode requerer, no prazo de **cinco** dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar **dano apreciável**.
- 2. (...)
- 3. (...)

Código de Processo Civil 1967

Artigo 398 (= vigente)

- 1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações *anuláveis* da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.
- 2. É citada para contestar a pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na ação de anulação.

Síntese da evolução do âmbito das entidades visadas

- 1895/1896: S.A.
- 1901: S.A. + SpQ
- 1905: S.A. + SpQ
- 1939: todas as sociedades (pelo menos, as comerciais)
- 1961: todas as sociedades (pelo menos, as comerciais)
- 1967: todas as sociedades + associações + assembleias de condóminos

1.1. Deliberação de associação, sociedade ou assembleia de condóminos (arts. 396, n.º 1, e 398 do CPC)

Dúvidas:

- Só da assembleia geral ou também de outros órgãos?
- Estende-se a outras pessoas coletivas privadas, como cooperativas, ACE, AEIE e fundações?
- Estende-se a associações sem personalidade e a comissões especiais?
- Se as dúvidas anteriores forem objeto de respostas negativas, é possível recorrer ao procedimento cautelar comum contra as deliberações em causa?

1.1.1. Deliberações de outros órgãos

- Conselho de administração (incluindo o «executivo») de sociedades anónimas? (arts. 411, 412 e 433, n.º 1, do CSC)
- Comissão executiva e comissão de auditoria do conselho de administração de sociedades anónimas?
- Conselho geral e de supervisão de sociedades anónimas? (art. 445, n.º 2, do CSC)
- Gerência de sociedades por quotas? (art. 261, n.º 1, do CSC)
- Conselho fiscal de sociedades comerciais?
- Assembleia de obrigacionistas? (art. 356 do CSC)

□ 1.1.2. Outras pessoas coletivas privadas

- Cooperativas? (arts. 50 e 9.ºdo C. Coop.)
- ACE? (art. 20 do Dec.-Lei 430/73, de 25 de julho)
- AEIE? (art. 12 do Dec.-Lei 148/90, de 9 de maio)
- Fundações (órgãos de administração, diretivo ou executivo, de fiscalização e conselho de fundadores ou de curadores)? (C.C. e Lei 24/2012, de 9 de julho)

1.1.3. Associações sem personalidade e comissões especiais (arts. 195, n.º 1, e 199 do C. C.)

1.1.4. Possibilidade de recorrer ao procedimento cautelar comum contra as deliberações eventualmente não abrangidas pelo procedimento típico por serem de órgãos ou entidades não abrangidas pelo mesmo

1.2. Deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato

Dúvidas:

- Também deliberações meramente ineficazes?
- Também deliberações meramente aparentes?
- Se as dúvidas anteriores forem objeto de respostas negativas, é possível recorrer ao procedimento cautelar comum contra a execução das deliberações em causa?

□ 1.2.1. Deliberações meramente ineficazes

- As deliberações meramente ineficazes não são contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato..., mas a sua execução pode ser ilícita
- A ilicitude relevante é a da execução?

■ 1.2.2. Deliberações meramente aparentes

- Uma deliberação inexistente não é uma deliberação..., mas a sua execução pode ser ilícita
- A ilicitude relevante é a da execução?

1.2.3. O caso das deliberações da assembleia de condóminos (deliberações *anuláveis*)

1.2.4. Possibilidade de recorrer ao procedimento cautelar comum contra deliberações meramente ineficazes ou meramente aparentes, se se considerar que o procedimento típico não as abrange

Desnecessidade de tal caminho se se referir a ilicitude à execução

Âmbito da providência — amplitude da ideia de execução

1.3. Suspensão da execução (art. 396 do CPC)

- Ligação do problema relativo ao âmbito da providência com o relativo ao efeito da citação quanto à execução da deliberação (art. 397, n.º 3, do CPC)
- Dúvidas: interpretações formalistas e interpretações substancialistas de «suspensão da execução»
- O objeto da suspensão: não os efeitos jurídicos, mas sim os práticos

1. Âmbito da providência – amplitude da ideia de execução

 1.3.1. A tese da inadmissibilidade de suspensão de deliberações já executadas

1. Âmbito da providência – amplitude da ideia de execução

 1.3.2. A extensão da suspensão dos efeitos a efeitos indiretos e secundários

1. Âmbito da providência – amplitude da ideia de execução

1.3.3. Possibilidade de recorrer ao procedimento cautelar comum contra a execução das deliberações eventualmente não abrangidas pelo típico, se se perfilhar interpretação formalista de «suspensão da execução»

□ 1.4. Qualquer sócio (art. 396, n.º 1, do CPC)

Dúvidas:

- O sócio que votou a favor da deliberação tem legitimidade? (art. 59, n.º 1, do CSC)
- Se houver contitularidade da posição de sócio, quem tem legitimidade?
- Sócio que não o era à data da deliberação?
- Sócio que deixa de o ser após a deliberação?

□ 1.5. Às vezes, o cônjuge do sócio (art. 8.º do CSC)

Participação dos cônjuges em sociedades

- 1. (...)
- 2. Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.
- 3. O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

□ 1.6. Às vezes, nem todos os sócios (art. 23-C do CVM)

Participação e votação na assembleia geral

- 1 Nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, tem direito a participar na assembleia geral e aí discutir e votar quem, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da assembleia, for titular de ações que lhe confiram, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto.
- 2 O exercício dos direitos referidos no número anterior não é prejudicado pela transmissão das ações em momento posterior à data de registo, nem depende do bloqueio das mesmas entre aquela data e data da assembleia geral.

1.7. Às vezes, nem todos os sócios (art. 24 do CVM)

Suspensão de deliberação social

1 - A providência cautelar de suspensão de deliberação social tomada por sociedade aberta só pode ser requerida por sócios que, isolada ou conjuntamente, possuam ações correspondentes, pelo menos, a 0,5 % do capital social.

1.8. Outros legitimados

- Órgão de fiscalização das sociedades comerciais (art. 59, n.º 1, do CSC)
- Administradores (relativamente às deliberações do respetivo conselho)
- Membros do conselho geral e de supervisão (relativamente às deliberações de tal conselho)
- Obrigacionistas (relativamente às deliberações da respetiva assembleia)

2. Requisitos relativos ao dano (art. 396, n.º 1, e 397, n.º 2, do CPC)

- «Dano apreciável» (intensidade do dano resultante da execução)
- «O prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode deixar da execução» (comparação de dois danos possíveis)

- □ 3.1. Prazo de interposição (art. 396, n.ºs 1 e 3, do CPC)
 - No caso de o requerente ter sido regularmente convocado para a reunião
 - No caso de o requerente não ter sido regularmente convocado para a reunião

- 3.2. Instrução do requerimento inicial (arts. 396, n.ºs 1 e 3, e 397, n.º 1, do CPC)
 - Justificação da qualidade de sócio
 - Documento comprovativo da deliberação ou alegação de o mesmo não ter sido fornecido ao requerente

 3.3. Possibilidade de a requerida se defender antes da decisão (art. 397 do CPC)

- Inadmissibilidade da dispensa do contraditório

 3.4. O efeito da citação quanto à execução da deliberação (art. 397, n.º 3, do CPC)

- Consequências da violação da norma

3.5. Articulação da providência com a ação principal

- Em caso de propositura de providência, o prazo de 30 dias do art. 59, n.º 2, do CSC conta-se dos factos nele referidos ou nos termos do art. 389 do CPC?

Artigo 389 do CPC (lei atual, mas não futura)

Caducidade da providência

- 1. O procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:
- a) Se o requerente não propuser a ação da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado, sem prejuízo do disposto no número 2;

4. Consequências da violação da decisão que decrete a suspensão

Três planos

- Responsabilidade criminal

Artigo 391 do CPC

Garantia penal da providência

Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

- Atos são válidos ou inválidos?
- Responsabilidade civil?

Considerações finais

O processo comercial ainda existe...

(v.g., além do contencioso de deliberações sociais, arresto, liquidação de sociedades, inquérito a sociedades, nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais, investidura em cargos sociais, convocação de assembleia de sócios, redução de capital social, oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação, insolvência e recuperação de empresas)

Considerações finais

- Propostas de alteração do regime do procedimento cautelar de suspensão de deliberações
 - Clarificação do âmbito da providência (entidades e órgãos abrangidos)
 - Clarificação da legitimidade ativa
 - Clarificação dos efeitos do decretamento da providência (atos abrangidos e sua validade)
 - Alteração do regime dos efeitos da citação